



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PREGÃO N. 086/2015
PAE N. 28.898/2015

QUESTIONAMENTO:

"O edital possui como objeto:

"prestação de serviços de conservação das urnas eletrônicas do parque do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, no seguinte local:

1.1.1. Seção de Administração de Urnas, localizada na Área Industrial de São José/SC, na Rua Possíbio Silva do Vale, s/n, de segunda a sexta-feira, em dias úteis, das 13 às 19 horas;

Ocorre que algumas empresas de informática, foram beneficiadas com a desoneração do INSS sobre a folha de pagamento (art. 7º, da Lei 12546/2011).

'Contribuirão sobre o valor da receita bruta (...), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% as empresas que prestam serviços referidos parágrafos 4º e 5º do art. 14 da lei 11.774/2008'

Como trata-se de uma Lei Federal que afeta diversas empresas do setor de informática e outras, entendemos que o TRE/SC aceitará as planilhas do anexo IV - Encargos sociais Grupo A com INSS sobre a folha igual a 0(zero) % e no anexo III - Taxa de Administração - Tributos o INSS de 2% sobre o valor do contrato.

Nosso entendimento está correto?"

RESPOSTA:

Prezada Senhora,

Acerca do questionamento encaminhado, foi consultada a Assessoria Jurídica deste Tribunal que se manifestou da seguinte forma:

'A Lei n. 12.546, de 14 de dezembro de 2011 — alterada pela Lei n. 13.043, de 13 de novembro de 2014 —, que, dentre outras providências, altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona, dispõe, em seu art. 7º:

'Art. 7º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do [art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), à alíquota de 2% (dois por cento):

I - as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008;

[....]§ 6º No caso de contratação de empresas para a execução dos serviços referidos no caput, mediante cessão de mão de obra, na forma definida pelo [art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), e



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

para fins de elisão da responsabilidade solidária prevista no inciso VI do art. 30 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, a empresa contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. (Redação dada pela Lei n. 12.995, de 2014).' [grifou-se]

Por sua vez, o art. 14, §§ 4º e 5º, da Lei n. 11.774/2008 prevê:

*'Art. 14. [....][....]§ 4º Para efeito do caput deste artigo, **consideram-se serviços de TI e TIC:**I - análise e desenvolvimento de sistemas;II - programação;III - processamento de dados e congêneres;IV - elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos;V - licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;VI - assessoria e consultoria em informática;**VII - suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados, bem como serviços de suporte técnico em equipamentos de informática em geral;** e VIII - planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.§ 5º O disposto neste artigo aplica-se também a empresas que prestam serviços de call center e àquelas que exercem atividades de concepção, desenvolvimento ou projeto de circuitos integrados. [grifou-se] Por seu turno, o Decreto n. 7.828, de 16 de outubro de 2012, que veio regulamentar a incidência da contribuição previdenciária sobre a receita devida pelas empresas de que tratam os arts. 7º a 9º da Lei n. 12.546/2011, dispõe, em seu art. 2º: Art. 2º Entre 1º de dezembro de 2011 e 31 de dezembro de 2014, incidirão sobre o valor da receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as contribuições das empresas que prestam exclusivamente os serviços de Tecnologia da Informação - TI e de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, assim considerados:*

[....]

VII - suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados; e

[....]

*§ 2º Entre 1º de abril de 2012 e 31 de dezembro de 2014, será aplicado o disposto no **caput** às empresas de **call center** e de TI e TIC, ainda que se dediquem a outras atividades, além das previstas nos incisos I a VIII do **caput**, observado o disposto no art. 6º.*

[....]

III - no caso de contratação de empresas para execução dos serviços referidos neste artigo, por meio de cessão de mão de obra, na forma definida pelo art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, a empresa contratante deverá reter três inteiros e cinco décimos por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.' [grifou-se]

Cumprido destacar que o inciso I da Lei n. 12.546/2011 estabelece que '**contribuirão** sobre a receita bruta [....] as empresas **que prestam os serviços** referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

[setembro de 2008](#)', o que significa que não é descrição da atividade principal da empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica que vincula a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta, **mas sim as atividades exercidas pela empresa.**

Ressalta-se, ainda, que, de acordo com o artigo 4º do decreto regulamentador, a substituição previdenciária tem caráter impositivo aos contribuintes que exerçam as atividades estabelecidas, não sendo facultativo, portanto, aderir à desoneração. Sendo assim, se a licitante se enquadrar nas regras da desoneração previdenciária, deverá ser aceita, na licitação, proposta com a composição das planilhas com as alíquotas previstas na legislação citada acima."

Cabe registrar, por fim, que a verificação quanto ao enquadramento nas regras da desoneração previdenciária será levada a efeito no momento processual oportuno, no curso da licitação.

Atenciosamente,
Heloísa Helena Bastos Silva Lübke
Pregoeira